

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA



COMISSÕES

EXERCÍCIO DE 2015

PROCESSO Nº 127

MENSAGEM 60 DE 15 / 05 / 2015

OFÍCIO 60 DE 15 / 05 / 2015

PRAZO PARA EMITIR PARECER

Justiça e Redação _____/_____/_____

Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv. _____/_____/_____

Educ. Saúde e Assist. Social _____/_____/_____

Finanças e Orçamento _____/_____/_____

Exames de Assuntos Industriais
e Comerciais _____/_____/_____

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim.

VOL III

NATUREZA DO
DOCUMENTO:

Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2015

SIGNATÁRIO:

Luís Gustavo Antunes Stupp - Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de junho de 2015, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura.

_____, como adiante
se vê, subscrevendo esse termo, para constar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 341

REDAÇÃO FINAL (Art. 188 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2015 - Autoria: Poder Executivo

AUTÓGRAFO Nº 108./2015

APROVADO COM EMENDA em Sessão Ordinária de 19 de outubro 2015.

A Comissão de Justiça e Redação, após incorporar a aludida emenda, manifesta-se pela remessa do competente Autógrafo ao Executivo para sanção, nos termos do Artigo 190 do Regimento Interno vigente (Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010).

Comissão de Justiça e Redação, em 19 de outubro de 2015.

Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo
Presidente

SEM ASSINATURA

Vereador Jorge Setoguchi
Vice-Presidente

Vereador ~~Manoel Edmarcio de A. Ralomino~~
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 125 / 15
FOLHA Nº 342

Ofício nº 272/2015

Mogi Mirim, 20 de outubro de 2015

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos AUTÓGRAFOS N.ºs. 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, de 2015, correspondentes aos PROJETOS DE LEI N.ºs 111, 117, 119, 94, 99, SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI 56, e PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05, DE 2015, respectivamente.

Atenciosamente.


JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ao
Exmo. Sr.
LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 313

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2015

AUTÓGRAFO Nº 108 DE 2015

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Título I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os objetivos, diretrizes, normas e ações estratégicas da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental a ser executada no Município de Mogi Mirim, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas disposições vinculantes e obrigatórias para todos os agentes públicos e privados, devendo este plano englobar o território municipal como um todo.

Parágrafo único. As Leis Municipais do Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Capítulo I
Dos Objetivos Gerais

Seção I
Da Função Social da Cidade

Art. 2º Constituem objetivos gerais da política urbana:

I – a implantação de políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade e de participação popular;

II – a ampliação da base de autossustentabilidade econômica do Município gerando trabalho e renda para a população local;

III – a ampliação da oferta de moradias sociais evitando a degradação de áreas de interesse ambiental pela urbanização;

IV – melhoria da oferta e da qualidade de serviços públicos e comunitários à população;

V – a compatibilização de usos e atividades com a preservação ambiental.

Seção II
Da Função Social da Propriedade.

Art. 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação do Município estabelecidas nesta Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 949

simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência nela fixados, e, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

II - ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano ou rural, não especulativos, nos termos desta Lei;

III - ter aproveitamento, uso e ocupação do solo compatível com:

a) a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e da paisagem;

b) o respeito ao direito dos vizinhos;

c) a segurança dos imóveis vizinhos;

d) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos;

e) a redução das viagens por transporte individual motorizado;

f) a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;

g) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;

h) a preservação da memória histórica e cultural;

i) a oferta de equipamentos e serviços públicos disponíveis.

Art. 4º Atividades de interesse urbano ou rural são aquelas destinadas ao pleno usufruto do direito à cidade sustentável, das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes e usuários, incluindo:

I - moradia;

II - produção industrial;

III - produção agrícola, compreendendo o incentivo e proteção da agricultura familiar;

IV - comércio de bens;

V - prestação de serviços;

VI - circulação e mobilidade urbana;

VII - preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 315

VIII - preservação dos recursos naturais necessários à vida urbana e rural, tais como flora e fauna nativas, mananciais e corpos d'água, áreas arborizadas, áreas de preservação permanente e reservas florestais;

IX - áreas de convívio e lazer;

X - edificação em terrenos não edificados com infraestrutura urbana básica;

XI - utilização de áreas subutilizadas ou não utilizadas para o atendimento das necessidades dos habitantes da cidade.

Seção III

Do Meio Ambiente e da Expansão Urbana

Art. 5º Constituem objetivos gerais da expansão urbana de modo compatível com a preservação e a proteção ambiental.

I - o controle e fiscalização das emissões poluentes no ar, na água e no solo;

II - a correta destinação e armazenamento dos resíduos produzidos no município;

III - a manutenção e ampliação dos sistemas de drenagem das águas pluviais;

IV - a ampliação e preservação da permeabilidade do solo;

V - a ampliação e preservação da cobertura florestal, em especial das áreas com amostras significativas da vegetação nativa, importantes à reprodução da fauna local remanescente, fornecendo abrigo e alimentação;

VI - adequação dos projetos de parcelamento do solo e de edificação às diretrizes ambientais definidas neste Plano Diretor.

Seção IV

Da Limitação da Expansão Horizontal da Cidade.

Art. 6º Constituem objetivos gerais relativos à expansão horizontal da cidade:

I - a ocupação prioritária de vazios urbanos para aproveitamento da infraestrutura urbana instalada;

II - a integração de bairros atualmente isolados.

Art. 7º Fica proibida a urbanização dispersa e desprovida de infraestrutura urbana adequada.

Seção V

Da Regularização Fundiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 346

Art. 8º Constituem objetivos gerais relativos à regularização fundiária de áreas desprovidas de infraestrutura urbana básica, com inobservância dos padrões legais de desenvolvimento urbano e ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais:

I – implantação da infraestrutura urbana básica para assegurar o usufruto do direito à moradia digna;

II – a realização de melhorias urbanísticas destinadas a oferecer adequadas condições de moradia;

III – a melhoria das condições de acesso e prestação de serviços públicos aos moradores;

IV – a inclusão social da população mediante a melhoria das condições de moradia, o atendimento das funções sociais da cidade e a elevação das condições de exercício da cidadania.

Seção VI

Gestão Democrática da Cidade

Art. 9º Constituem objetivos gerais relativos à gestão democrática da cidade:

I – informar periodicamente a população sobre temas, projetos e intervenções urbanas com vistas a estimular a participação popular para a formulação de sugestões e críticas;

II – assegurar a participação de associações representativas dos segmentos da comunidade nos processos de planejamento, de decisão, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização de planos, projetos, programas, obras e atividades destinados ao desenvolvimento urbano;

III – a realização periódica de consulta popular mediante audiências públicas, pesquisas e quaisquer outros meios modernos de consulta à população;

IV – a manutenção dos Conselhos Municipais de Habitação, de Meio Ambiente e de Política e Desenvolvimento Urbano.

Título II

Do Desenvolvimento Social e Econômico

Capítulo I

Do Desenvolvimento Social e Econômico

Seção I

Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 347

Art. 10. A promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável tem como objetivo estabelecer a realização de atividades econômicas sem prejuízos ou danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com elevação do desenvolvimento humano mediante a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento social e econômico:

I – apoiar a articulação produtiva regional, nacional e internacional;

II – promover o fortalecimento das cadeias produtivas do município;

III – fomentar e apoiar as atividades econômicas baseadas nos princípios e iniciativas de promoção da economia solidária, do cooperativismo, do associativismo e dos agrupamentos familiares;

IV – fomentar e apoiar a diversificação e a descentralização econômica;

V – integrar as políticas de desenvolvimento econômico com a implantação das políticas sociais e os programas setoriais;

VI – promover o desenvolvimento sustentável garantindo a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;

VII – criar sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, visando ao direcionamento de recursos para setores mais deficientes e estratégicos;

VIII – fomentar e apoiar a criação de novos eixos de desenvolvimento social e econômico por meio de estímulos às atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais fora do centro, em avenidas com vocação comercial ou em vazios urbanos.

IX – fortalecer as atividades comerciais de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção;

X – criar sistemas integrados de planejamento e gestão do processo de desenvolvimento sustentável;

XI – promover a articulação econômica, social, ambiental e cultural para a definição de ações estratégicas pelo poder público;

XII – induzir a criação de polos de desenvolvimento social e econômico por meio da implantação de bens públicos de uso especial, equipamentos urbanos e comunitários e constituição de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

XIII – investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos consolidados e em fase de implantação de forma a direcionar seu desenvolvimento e expansão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15
FOLHA Nº 348

XIV - incentivar o turismo através de ações estratégicas em âmbito municipal e regional;

XV - incentivar o desenvolvimento de programas de pesquisa e desenvolvimento de interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

XVI - atuar junto aos demais órgãos e entidades públicas competentes, para a melhoria das condições do Aeroporto Municipal com vistas a sua transformação em aeroporto de nível regional ou nacional, inclusive com a Criação de Plano Aeroviário e Aeroportuário;

XVII - atuar junto aos demais órgãos e entidades públicos competentes para a melhoria das condições da ferrovia e demais instalações ferroviárias com vistas ao incremento do transporte de cargas e de passageiros;

XVIII - promover a diversificação das atividades econômicas, integrando economicamente as localidades, através do fortalecimento do pequeno e médio empreendimento;

XIX - gerar empregos e renda através dos setores ligados ao setor primário da economia local.

Seção II
Da Agricultura e do Abastecimento

Art. 12. Constituem objetivos das políticas de agricultura e abastecimento:

I - ampliar a rede de equipamentos públicos na zona rural, com especial prioridade para aqueles relacionados à saúde, à educação e ao sistema viário;

II - promover atendimento específico às comunidades carentes da zona rural;

III - promover as condições para a manutenção e ampliação dos atuais índices de produtividade e rentabilidade na zona rural;

IV - promover assistência técnica e prestação de serviços nas diversas áreas, objetivando a regularização das propriedades bem como o estímulo a novos negócios;

V - incentivar a recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas em consonância com as normas legais vigentes.

VI - implementar ações voltadas para o abastecimento e segurança alimentar e nutricional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.7/15

FOLHA Nº 349

Art. 13. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação das políticas de desenvolvimento rural:

I - elaborar plano de ação municipal articulado com as demais esferas de governo, que promova oferta de infraestrutura, equipamentos públicos e assistência técnica à comunidade rural;

II - estimular a formação de cooperativas e associações que fomentem a organização dos produtores locais;

III - avaliar, em parceria com a Secretaria de Educação, a promoção da contextualização da grade curricular das escolas municipais, relacionando o conteúdo das aulas a questões relacionadas à realidade rural;

IV - promover a preservação e o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais disponíveis na zona rural;

V - incentivar a agroindústria e o agronegócio, prevendo a ampliação da infraestrutura necessária de acordo com a evolução das demandas;

VI - promover a intensificação das ações dos órgãos de segurança pública na zona rural;

VII - viabilizar a obtenção de áreas necessárias para regularizar as estradas municipais, permitindo assim a realização de melhorias por parte do poder público.

Art. 14. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária:

I - fortalecer os órgãos de mediação e informação aos agricultores sobre as condições de safra e comercialização dos principais produtos municipais, como cotações de preços, situação da produção em outros Municípios e Estados, situação da agroindústria, dentre outros;

II - criar mecanismos que permitam à administração municipal o aumento na arrecadação, tanto via tributos municipais, quanto por meio de transferências de outros entes federativos;

III - integrar, no âmbito municipal, o processo de produção agroindustrial, apoiando a criação de indústrias que utilizem produtos agropecuários como insumo de seus produtos;

IV - estimular a introdução de melhorias tecnológicas e a divulgação de informações sobre a agropecuária entre os produtores municipais;

V - melhorar e ampliar a rede de estradas municipais para facilitar o escoamento da produção, o transporte de insumos e a movimentação da população rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 /15

FOLHA Nº 300

Art. 15. O Poder Executivo promoverá as seguintes ações estratégicas para implantação das políticas de desenvolvimento rural:

I - ampliar o quadro de técnicos adequados para o atendimento das questões relacionadas ao desenvolvimento rural;

II - apoiar o atendimento à área rural com novas máquinas e equipamentos;

III - criar um sistema de informações voltado às pesquisas de mercado e desenvolvimento tecnológico da produção local;

IV - elaborar mapa cadastral atualizado da zona rural;

V - cadastrar as estradas rurais, para sua regularização, definindo sua nomenclatura oficial;

VI - desenvolver o sistema de fiscalização da qualidade da produção rural;

VII - promover sistema permanente de capacitação dos técnicos atuantes na área rural;

VIII - planejar as instalações vinculadas ao atendimento da área rural, adequando-as às necessidades do setor;

IX - ampliar o atendimento educacional e de saúde;

X - incentivar e apoiar a agricultura familiar e produção de gêneros orgânicos e sua comercialização;

XI - prestar assistência e serviços técnicos aos pequenos e médios produtores rurais;

XII - fomentar a produção de mudas nativas;

XIII - organizar, administrar e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios;

XIV - conservar as estradas rurais.

Seção III
Do Desenvolvimento Industrial



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 123 / 15

FOLHA Nº 051

Art. 16. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do setor industrial:

I – promover o desenvolvimento industrial do município mediante parcerias entre empresas privadas, Estado e União;

II – apoio à implantação de indústrias com base em legislação específica;

III – apoio ao deslocamento de indústrias em local inadequado para um novo parque industrial ou regiões com infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade ou que apresentem zoneamento compatível;

IV – implantar um novo Distrito Industrial no município descentralizado dos atuais;

V – os loteamentos industriais deverão seguir as normas da Lei Federal nº 6.766/79 e da Lei Complementar Municipal nº 01/90;

VI – regularizar os Distritos Industriais Luiz Torrani e José Marangoni.

Seção IV

Do Desenvolvimento dos Setores de Comércio e Serviços

Art. 17. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento das atividades dos setores de comércio e prestação de serviços:

I - promover a criação de novos centros comerciais em pontos estratégicos do município, dotados de condições ambientais, de infraestrutura e populacionais adequadas a seu recebimento;

II - promover o desenvolvimento do setor de turismo;

III – apoio à ampliação e à melhoria do parque hoteleiro, mediante o estímulo à instalação de novos locais de acomodação turística em áreas dotadas de infraestrutura e localização aprazíveis desde que ambientalmente satisfatórias;

IV – restaurar e estimular a Zona Comercial da área central da cidade.

Seção V

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 18. São objetivos da política de turismo:

I - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com outros municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 352

II - consolidar a posição do município como polo de turismo;

III - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

IV - aumentar e manter o índice de permanência do turista no município.

Art. 19. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação da política de apoio e desenvolvimento do turismo:

I - promover e estimular a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico para o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro;

II - sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III - integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município e na região;

IV - promover a realização de eventos turísticos com poder de atração regional e inter-regional;

V - garantir a oferta e a boa qualidade da infraestrutura de serviços e de informação ao turista;

VI - consolidar a política municipal de turismo por meio do Conselho Municipal do Turismo e do Fundo de Incentivo ao Turismo.

Art. 20. O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo:

I - apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades;

III - promover e incentivar a realização de eventos de impulso à demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e articular a implantação da sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 353

VI - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais, contemplando os atrativos naturais e históricos do Município;

VIII - recuperar os pontos e construções históricas, inclusive com a introdução de melhorias no seu entorno, visando a seu aproveitamento turístico e como ponto de comércio e serviços;

IX - promover a instalação de postos de informação turística;

X - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando a subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do município;

XII - elaborar o Plano Municipal de Turismo em conjunto com entidades não governamentais representativas dos diversos segmentos da sociedade civil e outros setores do governo;

XIII - manter ativo e operacional o Conselho Municipal de Turismo com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

XIV - manter ativo e operacional o Fundo de Incentivo ao Turismo;

XV - elaborar o calendário turístico do município, com festas e eventos tradicionais e demais manifestações culturais;

XVI - resgatar e divulgar a história da população tupi-guarani que habitou nosso município.

XVII - promover o incentivo ao turismo rural.

Capítulo II Do Desenvolvimento Social

Seção I Da Assistência Social

Art. 21. São objetivos da política municipal de assistência social:

I - atuar de forma integrada à implantação das políticas setoriais, considerando-se as desigualdades socioterritoriais, com vistas ao seu enfrentamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 354

superação, à promoção e defesa da dignidade do indivíduo mediante a garantia da universalização do usufruto dos direitos fundamentais, individuais e sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais nas áreas urbana e rural;

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e promovam a convivência familiar e comunitária;

V - atuar, de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 22. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a assistência social:

I - descentralizar as ações de responsabilidade municipal, mantendo o comando único das ações no nível municipal, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - vincular a implantação da política municipal de assistência social à política nacional de assistência social com base nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e na Lei 12435 de 06 de julho de 2011;

III - promover a assistência social como política de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa no Município;

IV - manter ativos os Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Segurança Alimentar, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

V - cumprir o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Ação Federal aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - priorizar os direitos dos cidadãos que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição e à dignidade do indivíduo;

VII - promover o usufruto dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VIII - priorizar as famílias e indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade como eixos práticos de ação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 356

IX – adotar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

X – articular convênios e parcerias, termos de cooperação e fomento, com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

XI - qualificar e integrar as ações da rede de atendimento sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XII - desenvolver programas voltados para crianças, adolescentes e jovens direcionados à conscientização e ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XIII - desenvolver condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV – desenvolver as potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV - garantir o direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção na sociedade;

XVI - criar políticas de prevenção e combate a toda e qualquer violência contra a criança, o adolescente e o idoso, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho do Idoso;

XVII – implantar e manter atualizado o sistema informatizado do cadastro dos usuários para seu acompanhamento e o cruzamento de dados;

XVIII - ampliar e adequar às instalações da Secretaria de Assistência Social, adequando à acessibilidade de acordo com as normas da ABNT;

XIX - ampliar e adequar as instalações do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) Zona Norte e Zona Leste, bem como implantar novos CRAS de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109 de 11/11/2009);

XX – construir mecanismos permanentes de conscientização e inclusão social, buscando erradicar o trabalho infantil no município.

Art. 23. O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas na execução da política municipal de assistência social:

I - implantar e coordenar a execução da política social no município, operacionalizando-a de forma direta ou indireta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 356

II - articular parcerias com a sociedade civil, e com os Poderes Públicos Estadual e Federal, organizações não governamentais e fundos internacionais;

III - implantar ações que visem à mobilização, à organização e à participação popular em programas sociais, democratizando e construindo a cidadania plena;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas na área social;

V - promover o desenvolvimento e treinamento de recursos humanos para a prestação de serviços na área social;

VI - celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento e contratos para a prestação de serviços na área de competência com órgãos públicos, entidades particulares e organizações internacionais;

VII - promover programas de interesse mútuo e social visando ao atendimento e encaminhamento da população em situação de vulnerabilidade ou risco, de maneira direta ou indireta;

VIII - elaborar projetos e programas que se destinem à emancipação financeira, à geração de renda e à inserção produtiva;

IX - manter devidamente atualizados os levantamentos sociais e econômicos através de censos, entrevistas e pesquisas como forma de acompanhamento da vulnerabilidade da população;

X - implantar de forma globalizada o atendimento, a orientação e o apoio familiar;

XI - coordenar, monitorar e controlar, em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, as ações e serviços da Assistência Social prestados por entidades conveniadas devidamente inscritas nesse Conselho;

XII - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas inscritas no Conselho e de usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

XIII - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil e com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviços.

Art. 24. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à criança e ao adolescente que permitam, gradativamente:

1 - realizar ações e campanhas, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, priorizando para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 353

prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

II - realizar com crianças, adolescentes e jovens ações de âmbito intersetorial que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

III - implantar programas visando ao primeiro emprego do jovem;

IV - manter convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da assistência social, promovendo a manutenção de serviços de acolhimento destinados a crianças e adolescentes.

Art. 25. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas aos idosos que permitam, gradativamente:

I - instituir o controle e avaliação do benefício de prestação continuada, programa federal de transferência de renda destinado à população idosa;

II - integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, saúde, educação, esporte, cultura e lazer, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

III - firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da sociedade civil para a implantação de unidades de atendimento aos idosos que viabilizem melhoria na qualidade de vida.

Art. 26. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à democratização da assistência social que permitam, gradativamente:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas de assistência social, como o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal da Segurança Alimentar, Conselho Tutelar e demais instâncias de controle social;

II - fortalecer a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Idoso, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - apoiar a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, do Idoso e de Segurança Alimentar.

Art. 27. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à pessoa com deficiência que permitam, gradativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15
FOLHA Nº 358

I - garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços municipais;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil especializadas no atendimento à pessoa com deficiência;

III - adequar os edifícios públicos e o mobiliário urbano, implantando a Lei Municipal nº 2.222/91.

Art. 28. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à população em situação de rua que permitam, gradativamente:

I - promover ações e desenvolver programas multissetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II - manter parceria com entidades da sociedade civil, promovendo acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

III - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

Art. 29. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência que permitam, gradativamente:

I - manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil promovendo centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil, promovendo a criação e manutenção de abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

Seção II
Da Promoção da Cultura

Art. 30. São objetivos da política municipal de promoção da cultura:

I - a universalização do acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

II - garantir a todos, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 124 / 15
FOLHA Nº 359

III - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

IV - assegurar o pleno funcionamento e a ampliação de equipamentos e serviços culturais municipais;

V - articular a política cultural com o conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais;

VI - o apoio às manifestações culturais da população que se situem à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VII - o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VIII - promover o incentivo e o fomento à cultura;

IX - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através de suas manifestações;

X - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem e a revitalização do patrimônio histórico e cultural;

XI - a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 31. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na promoção da cultura:

I - integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II - implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural;

III - promover a descentralização de equipamentos, serviços e ações;

IV - apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a boa qualidade da vida cultural e pluralidade de expressões culturais;

V - apoiar manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura em todas as suas formas de expressão;

VI - estimular o desenvolvimento de processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 360

VII – promover a integração cultural com outras cidades para uma maior fruição dos bens culturais produzidos entre os Municípios;

VIII – elaborar e aplicar normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;

IX - preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

X - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

XI - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

XII - incentivar a fruição e o uso público dos imóveis tombados;

XIII – apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;

Art. 32. O Poder Executivo adotará ações estratégicas no campo da cultura que permitam, gradativamente:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar e participar de Conferências e Fóruns Municipais de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais de Mogi Mirim;

III - manter ativos o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Gestor da Biblioteca Pública e o Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura, com a participação da sociedade civil e outros setores do governo;

IV – manter ativo o Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura e Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca;

V – reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

VI - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

VII – promover a permanente recuperação e revitalização dos equipamentos culturais da cidade;

VIII - promover a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 024 / 15
FOLHA Nº 364

IX - utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro, dança e música;

XI - ampliar o número de bibliotecas ramais na cidade e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII - apoiar a criação de corpos estáveis de dança, teatro, música, circo, dentre outros, no Centro Cultural e descentralizar suas apresentações;

XIII - apoiar e incentivar a criação de Centro de Pesquisa das Artes e Grupos de Estudo para preservação da história do Município;

XIV - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

XV - formar e ampliar o público teatral através de acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

XVI - inventariar e promover a conservação dos monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XVII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XVIII - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XIX - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XX - trabalhar, em conjunto com os setores sociais e educacionais no município, visando a desenvolver programas de artes e da cultura;

XXI - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XXII - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município;

XXIII - utilizar a legislação municipal e o tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;

XXIV - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro informatizado de dados;



XXV – participar do adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

XXVI – participar nos estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e o processo de aprovação de projetos e obras;

XXVII - propor a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

XXVIII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;

XXIX - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

XXX - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade;

XXXI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento da cultura no Município de Mogi Mirim;

XXXII – fomentar a implantação de um teatro municipal de porte compatível ao potencial cultural de Mogi Mirim;

XXXIII – fomentar ações para viabilizar espaço adequado às atividades musicais e de banda.

Seção III **Da Educação**

Art. 33. São objetivos da educação:

I - elevação geral do nível de escolaridade e cultura de população mogimiriana, buscando-se a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino em todas as unidades escolares;

III - redução das desigualdades sociais, no acesso, na permanência e no sucesso escolar;

IV - democratização da gestão do ensino público municipal, pela participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica do município e participação da sociedade nos Conselhos Escolares com maior estruturação e valorização do Conselho Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15
FOLHA Nº 363

V - a melhoria das condições de trabalho do educador, para obter melhor qualidade de aprendizagem dos alunos:

a) valorizando e oferecendo oportunidades de capacitação a todos os profissionais;

b) melhorando a parte física dos equipamentos pedagógicos das unidades;

c) completando o quadro de profissionais necessários nas unidades;

VI - o aprimoramento da qualidade do trabalho educacional na educação básica;

VII - o fortalecimento do ensino regular ministrado na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos;

VIII - o fortalecimento e a ampliação da qualificação para o trabalho atendendo às necessidades da comunidade;

IX - a ampliação do ensino profissionalizante;

X - criação do ensino universitário;

XI - o apoio aos estudantes universitários, com a concessão de subsídio ao transporte e de bolsas de estudos, conforme leis municipais específicas;

XII - criação de cursos pré-vestibular.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a educação:

I - democratizar o ensino e a permanência na escola;

II - democratizar a gestão da educação.

Art. 35. O Poder Executivo adotará ações estratégicas para a Educação que permitam, gradativamente:

I - criar sistema municipal de ensino;

II - revisar a cada 4 (quatro) anos o plano municipal de educação;

III - revisar a cada 4 (quatro) anos o Projeto Político Pedagógico;

IV - revisar a cada 4 (quatro) anos o regimento das escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 364

V - modernizar administrativamente a Secretaria de Educação, com a informatização da rede, a organização de dados e o trabalho estatístico;

VI - fornecer cursos de formação e capacitação para todos os profissionais do magistério da rede municipal;

VII - realizar a avaliação sistemática de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos da Educação Básica;

VIII - criar uma premiação anual dos projetos docentes inovadores ou de maior impacto na aprendizagem dos alunos;

IX - construção de creches e escolas municipais de educação básica;

X - construção ou aproveitamento de prédios existentes para escolas de ensino profissionalizante ou superior, próprias ou em convênio com outras esferas de governo.

Art. 36. O Poder Executivo adotará gradativamente ações estratégicas específicas relativas às:

I - CEMPIs (atendimento às crianças de 0 a 3 anos e 11 meses):

a) criar novas vagas, com as ampliações, construções e adequação das equipes;

b) realizar cursos de aperfeiçoamento e capacitação de todas as funções da educação;

c) realizar reuniões bimestrais com as equipes que compõem os CEMPIs;

d) realizar projetos em consonância com os setores vinculados aos mesmos, visando à conscientização das crianças e conseqüentemente atingindo suas famílias;

e) valorizar a atividade das CEMPIs, promovendo a resolução de preconceitos sociais entre suas crianças.

II - educação infantil (atendimento às crianças de 4 anos e 5 anos e onze meses):

a) revisar periodicamente o currículo da educação infantil;

b) publicar o currículo da educação infantil, como um guia básico para os professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 365

III - ensino fundamental (atendimento para crianças de 6 a 10 anos) e gradativamente para crianças de 10 a 14 anos:

- a) priorizar a alfabetização;
- b) dar continuidade aos projetos de trabalho ambientais, sociais, científicos e culturais.

IV - educação de jovens e adultos:

- a) participar e desenvolver projetos de trabalho com os alunos, de natureza cultural, social e científica.

V - promover a parceria público-privada para o desenvolvimento do ensino em todas as esferas:

- a) manter parcerias com órgãos públicos, entidades, associações e ONG;
- b) instalar cursos profissionalizantes em polos do programa de educação de jovens e adultos preferencialmente em regiões com maior índice de exclusão social, inclusive com atendimento noturno;
- c) promover curso pré-vestibular.

VI - educação especial:

- a) suprir as unidades educacionais de recursos materiais, pedagógicos e humanos para o atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais;
- b) promover a inclusão nas escolas regulares dos alunos portadores de necessidades especiais;
- c) ampliar o CEMAE - Centro Educacional Municipal de Atendimento Especializado, visando à criação de oportunidades de atendimento especializado, no contraturno do ensino regular, aos alunos com necessidades especiais, aos seus professores e familiares.

VII - integrar a escola à comunidade, ampliando gradativamente o ensino público em período integral nas EMEBs, criando espaços de integração social como bibliotecas, brinquedotecas, salas de informática e projetos que promovam:

- a) redução do número de casos de dificuldades de comportamento de crianças e jovens;
- b) redução do número de crianças e adolescentes envolvidos com uso ou tráfico de drogas;
- c) inclusão social com acesso e permanência;



d) a participação efetiva e voluntária da comunidade e família em atividades propostas pela escola e Secretaria de Educação.

Seção IV
Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 37. São objetivos da política para esportes, lazer e recreação:

I - organizar, promover e orientar atividades esportivas, recreativas e educativas, que atendam a população do município de Mogi Mirim;

II - organizar a utilização e a manutenção de equipamentos públicos de esporte e lazer;

III - promover atividades onde o cidadão possa integrar-se socialmente, reconhecer seus direitos e deveres, participar ativamente e desenvolver o espírito de solidariedade;

IV - divulgar à comunidade os recursos e programas que estão à sua disposição;

V - integrar elementos da comunidade e das demais Secretarias Municipais na realização de todas as atividades programadas.

Art. 38. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes da política para esportes e lazer:

I - adequar o quadro de pessoal técnico de educação física – esporte e lazer do município, promovendo cursos e treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais da área;

II - oferecer locais adequados para a prática do esporte, da recreação e do lazer para todas as faixas etárias, promovendo adaptações nos espaços públicos, para que as pessoas com deficiência possam ser incluídas no convívio social e esportivo;

III - oferecer espaços públicos gratuitos para a prática esportiva garantindo à população, independentemente da sua faixa de renda, o acesso ao lazer, ao esporte e ao convívio social priorizando as construções nas regiões mais carentes;

IV - apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam com a sociabilização, com a integração e com o desenvolvimento físico, esportivo e do lazer;

V - promover convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com outras entidades para a elaboração de programas e atividades específicas;

VI - apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.7 / 15

FOLHA Nº 269

equipamentos públicos;

VII – apresentar a reforma e a adequação de praças e seus

Mirim, com a parceria do setor privado;

VIII – promover e preservar a memória esportiva de Mogi

autônomas ao poder público;

IX – estimular a criação de ligas e associações esportivas

Esporte e Lazer;

X – promover a realização da Conferência Municipal de

esportivas, na região central, nos bairros, no Distrito e na zona rural;

XI – estimular e apoiar a prática das várias modalidades

XII – apoiar e amparar o atleta amador da cidade.

Art. 39. O Poder Executivo adotará ações estratégicas na
implantação da política para esportes e lazer que permitam, gradativamente:

I – manter ativo e incentivar, através de Lei, o Conselho
Municipal de Esporte e Lazer;

II – equipar o setor com todos os materiais necessários para
os seus programas;

III – articular as ações municipais no âmbito do esporte e
lazer com os diversos setores da administração pública;

IV - criar incentivo fiscal para investimentos nas atividades
esportivas;

V - criar grupo de estudos técnico-pedagógicos para
acompanhar e avaliar o desempenho dos professores de educação física nas diversas especialidades;

VI - promover atividades lúdicas nas áreas públicas, com o
intuito de desenvolver essas práticas para a população mogimiriana e também a prática de jogos
mentais, com o objetivo de desenvolver o raciocínio e a concentração;

VII - promover a inclusão dos portadores de necessidades
especiais, através da adaptação de atividades físicas, esportivas e de lazer;

VIII – promover a criação e a entrega do prêmio “Destaque
Esportivo do Ano Santo Rotoli”;

IX - desenvolver atividades físicas, esportivas e de lazer
para a 3ª Idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15

FOLHA Nº 368

para prática das modalidades olímpicas;

X - promover parcerias com clubes e academias privados

esportivos municipais quando necessários;

XI - promover a reforma e adequação dos equipamentos

possuem;

XII - construir campo de futebol nos bairros que não

das várias modalidades esportivas;

XIII - adequar os espaços públicos existentes para a prática

XIV - realizar anualmente os jogos escolares municipais;

XV - realizar anual dos Jogos dos Trabalhadores;

XVI - realizar anualmente os Jogos Rurais.

Seção V
Da Saúde

saúde:

Art. 40. São objetivos relativos à política municipal de

I - assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

III - garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades de Saúde, hospitais gerais, prontos-socorros; pronto - atendimento;

V - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15
FOLHA Nº 369

VI - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

Art. 41. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes relativas à saúde:

I - aplicar a abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

II - estabelecer a hierarquização do atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar a atenção básica da saúde.

III - incrementar a vigilância à saúde através dos serviços de vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador;

IV - apoiar e organizar a realização da Conferência Municipal de Saúde;

V - participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde;

VI - monitorar o desempenho das metas estabelecidas através do Programa de Pactuação Integrada - PPI;

VII - ampliar a estratégia do Programa Saúde da Família no Município;

VIII - firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento para serviços necessários à área da saúde;

IX - promover mutirões para resolver demandas reprimidas;

X - apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;



XI – organizar Fórum permanente em defesa da saúde do trabalhador, com a participação das entidades de classe com representação local, através da Secretaria de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde e de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Lei Municipal nº 2.363/92).

Art. 42. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à saúde que permitam, gradativamente:

I - elaborar o Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e de outras esferas de governo;

II - ampliar as redes físicas de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

III - reorganizar o modelo assistencial descentralizado;

IV - manter a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades básicas de saúde;

V - ampliar a política de educação permanente em saúde aos trabalhadores municipais de saúde;

VI - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia;

Programa de Saúde na Escola;

básica;

nas Unidades de Saúde nas modalidades: Lian Gong, caminhada;

X - Ampliar o Sistema de informatização do setor de saúde do município;

XI – Incentivar e aprimorar o sistema de atendimento de urgência no segmento de transporte;

XII – Manter as Unidades e equipes do Programa de Saúde da Família (PSF) na área rural;

XIII – fomentar ações junto à sociedade civil de apoio às atividades do setor saúde;

XIV – Executar as campanhas vinculadas à saúde;

XV – Incrementar o Serviço de Atendimento Terapêutico Domiciliar – Melhor em Casa;

XVI – manter os convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com prestadores de serviços necessários de média complexidade ambulatorial e hospitalar;

XVII – garantir quantitativo de recursos humanos em conformidade com a Legislação, Portarias, Conselhos de Classe a fim de garantir funcionamento adequado das unidades de saúde;

XVIII – Incrementar a rede de Saúde Mental no município em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde.

XIX – implantar complexo hospitalar municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 123 / 15

FOLHA Nº 374

Seção VI
Da Segurança Pública

Art. 43. São objetivos da política municipal de segurança:

I – a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações municipais, bem como a proteção da população;

II – a cooperação com os órgãos públicos de segurança, visando à diminuição dos índices de criminalidade existentes;

III – o estabelecimento de políticas públicas de segurança integradas com a Polícia Militar, Polícia Civil e empresas de segurança no município;

IV – dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V – estimular o envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões relativas à segurança do município.

Art. 44. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na execução da política de segurança:

I – descentralizar os serviços de segurança, promovendo a aproximação dos agentes de segurança municipais com a comunidade;

II – integrar as ações na execução de planos para controle e redução da violência;

III – desenvolver projetos educativos e recreativos voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV – promover a integração e a coordenação das ações específicas de segurança na zona rural com as associações representativas;

V – promover o aperfeiçoamento e a requalificação dos recursos humanos vinculados a segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI – participar efetivamente no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes;

VII – substituir progressivamente a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança no âmbito da corporação municipal;

VIII – participar, de forma integrada, no planejamento e ações da defesa civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15

FOLHA Nº 371

IX – garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

X – estabelecer convênio com o governo estadual para a implantação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Estadual no município.

Art. 45. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à segurança que permitam:

I – aumentar gradativamente a presença da ronda escolar nas escolas do município e seu entorno;

II – instalar central de operações de câmeras de vigilância eletrônica para monitoramento de trânsito e policiamento preventivo;

III – promover convênios com os Governos Estadual e Federal, assim como interação com o Ministério Público, para troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV – qualificar e requalificar o efetivo da Guarda Municipal, visando seu aprimoramento profissional;

V – manter a ouvidoria da Guarda Municipal, como órgão permanente e autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

VI – manter a Corregedoria Municipal e capacitar seus membros para que possam apurar através de sindicâncias e processo disciplinar, os atos e infrações dos cargos de direção e dos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal;

VII – identificar e avaliar permanentemente as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município, em parceria com os órgãos de segurança, através de instrumentos e práticas específicas como a elaboração de mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização;

VIII – implantar instalações que atendam às necessidades de adequação e ampliação das atividades de segurança.

Título III

Dos Objetivos e Diretrizes da Política de Ordenação do

Território

Capítulo I

Da Estrutura Urbana, do Uso do Solo e da

Regularização Fundiária

Seção I

Dos Objetivos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 343

Art. 46. São objetivos da política de ordenação do território:

I – promover o processo de urbanização limitado e concentrado no interior do perímetro urbano oficial, impedindo a expansão horizontal da mancha urbana com a criação de novos vazios urbanos;

II – ocupar e usar adequadamente os vazios urbanos existentes, visando ao efetivo aproveitamento da infraestrutura urbana instalada;

III – criar e ampliar os espaços livres de uso comum de todos e áreas de proteção ambiental estruturados em sistema a partir da rede hídrica do município;

IV – respeitar o adensamento e o uso comercial diversificado nas ruas e avenidas que estruturam a malha urbana do município, definindo assim novas centralidades mescladas a zonas predominantemente residenciais;

V – realizar a reurbanização e a regularização fundiária das ocupações irregulares efetuadas pela população de baixa renda ou não, mediante a implantação da infraestrutura urbana básica, de áreas verdes e de outros equipamentos públicos e comunitários, aceitando-as como parte da realidade local.

Seção II

Das Diretrizes de Ordenação do Território

Art. 47. O Poder Executivo Municipal promoverá a aplicação das seguintes diretrizes de ordenamento do território:

I - utilizar os instrumentos de política urbana previstos pela Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade –, completando sua regulação mediante, no que couber, a respectiva legislação específica, e instaurando o processo de gestão de sua aplicação de modo adequado às particularidades do contexto urbano local com vistas à concretização dos objetivos especificados nesta Lei, especialmente no artigo anterior;

II – criar zoneamento específico para os corredores de comércio e serviços diversificados, garantindo parâmetros de uso e ocupação do solo que viabilizem o adensamento adequado e a requalificação urbana;

III – criar zoneamento ambiental que estabeleça parâmetros especiais de uso e ocupação do solo para áreas ambientalmente frágeis e espaços livres de uso público, tomando como referência a legislação federal e estadual atinente ao tema, bem como os seguintes elementos:

- a) a escala dos espaços livres e das áreas verdes;
- b) o grau de inserção dessas áreas no cotidiano do município;
- c) as restrições ambientais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15

FOLHA Nº 374

d) a distribuição desses espaços no território;

e) a paisagem resultante da interação entre áreas verdes, espaços livres e o ambiente construído.

IV - instituir zonas especiais de interesse social destinadas à reurbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas em condições precárias e irregulares por população de baixa renda ou não, desprovidas de infraestrutura urbana básica;

V - instituir zonas especiais de interesse social destinadas à estocagem de terras por parte do Poder Público permitindo-lhe viabilizar políticas de acesso a novas unidades habitacionais e de serviços.

Art. 48. De acordo com a estrutura geral do Plano Diretor, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único. A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita com base em estudos e projetos específicos, aprovados pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana e homologado pelo Prefeito, mediante decreto.

Capítulo II
Da Habitação

Art. 49. Constituem objetivos da política municipal de habitação:

I - o atendimento prioritário às demandas da população de baixa renda levando-se em conta as diretrizes e ações identificadas pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social em vigor;

II - a articulação com os programas de apoio dos governos estadual e federal à política habitacional;

III - a integração com as demais políticas municipais relativas ao meio ambiente, ao desenvolvimento urbano, econômico e social, à saúde e educação;

IV - o exercício do direito fundamental à moradia digna, com padrões mínimos de habitabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade por todos os habitantes;

V - a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários e irregulares;

VI - a utilização dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública para os programas habitacionais;

VII - a garantia da terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15

FOLHA Nº 375

diretrizes da política de habitação:

Art. 50. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes

I – atender à população com menor renda;

habitações de interesse social;

II – assegurar a participação do setor privado na produção de

III – viabilizar os programas habitacionais através da formação de estoques de terrenos para implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos;

IV – fornecer projetos de habitação popular e acompanhamento técnico da execução da obra;

V – promover a solução dos problemas dos assentamentos irregulares nas áreas definidas como ZEIS;

VI – aprimorar os sistemas de monitoramento e controle da ocupação do solo do município, de forma a impedir o aparecimento de loteamentos irregulares e punir seus responsáveis;

VII – oferecer assessoria, suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias para a população de baixa renda;

VIII – proporcionar as condições de promover adequadamente as respectivas atribuições-fins e atividades ao órgão municipal responsável pela implantação e controle de programas habitacionais, mediante quadro de funcionários e infraestrutura de apoio adequados.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal adotará ações estratégicas da política habitacional e do Plano Local de Habitação de Interesse Social que permitam, gradativamente:

I – implantar programas para moradias sociais em loteamentos regularizados e com infraestrutura, distribuídos pela malha urbana, evitando concentrações excludentes;

II – orientar a regularização de loteamentos irregulares permitindo aos moradores a posse legal da propriedade;

III – desenvolver programas de concessão residencial para a população de baixa renda;

IV – promover programas de melhorias em construções precárias com intervenções necessárias à segurança, salubridade, habitabilidade e acessibilidade;

V – viabilizar programas específicos, visando à formação e a requalificação da mão de obra para a construção civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 12.9 / 15

FOLHA Nº 346

VII - promover levantamentos com o fim de avaliar as demandas habitacionais e realizar o cadastro habitacional no município;

VIII - elaborar e fornecer gratuitamente, projetos de interesse social com acompanhamento e orientação técnica;

IX - divulgar programas habitacionais e acompanhá-los através de avaliações sociais;

X - manter instrumentos que viabilizem a fiscalização dos programas habitacionais municipais garantindo o cumprimento dos prazos legais, coibindo o comércio de seus imóveis e controlando as inadimplências;

XI - manter programas para o atendimento de munícipes vítimas de acidentes naturais, objetivando restauração e recuperação de imóveis sinistrados nos loteamentos populares;

XII - manter estrutura administrativa adequada para confecção de contratos e carnês de pagamentos dos lotes inseridos nos programas habitacionais;

XIII - divulgar as ações sociais vinculadas ao setor habitacional perante o Conselho Municipal de Habitação.

Capítulo III

Da Política Ambiental e de Proteção à Paisagem

Seção I

Dos Objetivos

Art. 52. Constituem objetivos da política ambiental e de proteção à paisagem:

I – o meio ambiente ecologicamente equilibrado, urbano e rural, com respeito à integridade dos ecossistemas, à biodiversidade e redução ao máximo da poluição do ar, da água e do solo para usufruto das atuais e futuras gerações;

II – elaborar e aplicar políticas públicas e estratégias de ação de melhoria da qualidade do meio ambiente, de proteção e preservação, de recuperação de áreas degradadas, de combate à poluição sob qualquer de suas formas e de respeito à capacidade de suporte do ambiente em consonância e de modo integrado às políticas públicas ambientais dos governos federal e estadual nos âmbitos legislativo e executivo;

III – a implantação de zonas de proteção ambiental no âmbito do zoneamento municipal, aí incluído o Córrego do Lavapés desde suas nascentes;

IV – a preservação da boa qualidade do ar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 377

V – a promoção e preservação da boa qualidade do solo urbano e rural, quanto a suas características pedológicas, geológicas e geomorfológicas, em assentamentos habitacionais, atividades agrícolas e instalações industriais e outros empreendimentos;

VI - a recuperação da integridade e da boa qualidade dos recursos hídricos, assegurando a preservação de sua quantidade e boa qualidade em conexão com a paisagem regional;

VII – a implantação de um sistema de áreas verdes, com base em uma concepção ampla e integrada da paisagem e ambiente, mediante uma estrutura abrangente composta de espaços livres de variadas dimensões, tipologias e características de cobertura vegetal nativa, com a finalidade de promoção do bioma, proteção da rede hídrica, melhoria da qualidade do ar, integridade do solo e atendimento às demandas e aspirações socioculturais da população;

VIII – a valorização da paisagem e a proteção do patrimônio natural e cultural local;

IX - a recuperação da mata ciliar do Rio Mogi Guaçu na região da cachoeira, do Rio Mogi Mirim, do Córrego Santo Antonio, do Córrego Bela Vista, do Córrego do Boa, Córrego Bicentenário e do Córrego do Toledo;

X – a valorização e ampliação dos espaços livres, urbanos e rurais, de uso público;

XI – a deposição correta dos resíduos sólidos, a redução da geração de resíduos e a educação ambiental no que se refere à manipulação e ao destino do lixo e quaisquer outros resíduos;

XII – incentivar a participação da população no planejamento, na elaboração e monitoramento da execução de projetos e na gestão do ambiente e da paisagem;

XIII - acompanhar, desenvolver e multiplicar as iniciativas já colocadas em prática para a implantação da coleta seletiva e da usina de reciclagem de resíduos sólidos;

XIX – viabilizar regionalmente um sistema de produção de energia e produção de composto a partir do lixo orgânico.

Seção II

Da Qualidade do Ar e da Integridade do Solo.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes de preservação da boa qualidade do ar e do solo:

I – monitorar, fiscalizar e controlar a poluição atmosférica, sonora, do solo e da água;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15
FOLHA Nº 338

II – formular e aplicar políticas públicas destinadas à avaliação das condições pedológicas do solo, proibida a implantação de edifícios em áreas de fragilidade do solo e de instabilidades edáficas suscetíveis à erosão e a deslizamentos;

III – desenvolver e implantar programas de reassentamento da população que habita áreas de risco à vida ou à saúde;

IV - evitar a contaminação, esgotamento do solo, regulamentando e fiscalizando atividades urbanas, agrícolas e industriais;

V – definir áreas de recuperação ambiental em espaços degradados, aprovar e, no que couber, implantar os respectivos planos de recuperação, priorizando as que possuam excepcionalidade paisagística, entre outras, as áreas da Voçoroca, Rio Mogi Mirim, Represa da Cachoeira do Rio Mogi Guaçu, Pedreira Degrava, nascentes do Complexo Lavapés, Horto Florestal, antigo Horto de Vergel e o córrego do Toledo, aplicando-se o Código Florestal – Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – implantar programas e ações que considerem os padrões microclimáticos, a manutenção das condições climáticas satisfatórias e a correção e controle de situações críticas;

VII - proteger os recursos geológicos e geomorfológicos, fiscalizando os movimentos de terra, a implantação de novos assentamentos urbanos e as atividades mineradoras;

VIII - recuperar as condições edáficas de solos contaminados.

Seção III
Da Drenagem Urbana

Art. 54. São objetivos da política municipal relativa à drenagem urbana:

I – proporcionar as condições e os elementos necessários ao escoamento das águas nos cursos d'água que percorrem as áreas urbanas do município, de forma a garantir, em situações de enchentes, sejam elas normais ou excepcionais, a integridade das pessoas e do patrimônio público e privado, bem como as condições mínimas necessárias para a livre circulação viária, para o exercício das atividades cotidianas e a realização das funções urbanas essenciais;

II – o controle das águas pluviais precipitadas na área urbana e nas bacias dos cursos d'água que percorrem a zona urbana, buscando o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, no sentido de compatibilizar as demandas ambientais com os usos legítimos do solo urbano;

III – contribuir para a preservação dos recursos naturais do município, notadamente para a conservação e usos racionais dos solos e da rede hídrica, visando e privilegiando o interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

PLANO Nº 579

IV – proporcionar condições para que os novos empreendimentos apresentem soluções técnicas de uso ou aproveitamento de águas pluviais dentro de seu terreno, obra, edificação e serviço.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para o sistema de drenagem urbana:

I – aplicar o Código Florestal – Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 – quanto à ocupação das cabeceiras e várzeas dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, promovendo a proteção e preservação da vegetação existente na zona urbana, mormente a mata ciliar, e sua recuperação, quando for o caso, com espécies de vegetação nativa;

II – coibir as ações ou intervenções capazes de gerar ou agravar processos erosivos nas cabeceiras, margens e encostas com pendentes pronunciadas, pertencentes às bacias dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, destacando-se as nascentes do córrego da Voçoroca;

III – criar condições para absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, respeitando-se sempre a legislação ambiental superior - federal ou estadual - que verse sobre o tema;

IV – dotar os logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluem a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos;

V – exigir o cumprimento estrito e integral das condições estabelecidas na legislação ambiental superior - federal ou estadual por parte dos empreendedores de loteamentos, conjuntos habitacionais e demais empreendimentos com ocupação de grandes áreas e dos agentes públicos federais, estaduais e municipais;

VI - implantar medidas não estruturais de prevenção do assoreamento dos cursos d'água e entupimento dos elementos do sistema de microdrenagem, mediante a fiscalização permanente visando:

a) coibir e eliminar o lançamento de lixo e entulho nas vias públicas ou sua deposição irregular em locais proibidos ou inadequados;

b) coibir e eliminar a realização de obras de movimento de terra não autorizadas pela Prefeitura ou que estejam sendo executadas sem os cuidados necessários – inclusive no transporte de solo, entulho e restos de vegetação removida e na sua disposição em bota-fora;

c) coibir e eliminar desmatamentos clandestinos, invasões e assentamentos irregulares, especialmente em zonas de cabeceiras, várzeas e áreas de alta fragilidade quanto à erosão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 129 / 15

FOLHA Nº 340

VII – promover a ação articulada dos agentes públicos executivos e legislativos nos assuntos relativos à drenagem urbana no interesse da comunidade.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal adotará ações estratégicas relativas ao sistema de drenagem urbana que permitam gradativamente:

I – promover e participar ativamente da elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Mogi Guaçu e do Rio Piracicaba, juntamente com os demais municípios da bacia e em parceria com o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem do Município de Mogi Mirim, integrado ao Plano Diretor de Recursos Hídricos mencionado no subitem I e tendo como paradigma o retardamento das ondas de cheias, por todos os meios possíveis, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

III – implantar os programas e projetos e executar as obras de macrodrenagem, obedecendo às prioridades apresentadas no Plano Diretor;

IV – executar o levantamento cadastral de todas as redes de drenagem pluvial urbana existentes, compreendendo todos os seus componentes: tubulações, poços de visita e caixas de inspeção, bocas-de-lobo e similares, estruturas ou dispositivos de dissipação de energia; e implantar sistemática de atualização permanente do cadastro, através dos projetos de drenagem aprovados e dos desenhos “como construído”, a serem exigidos dos empreendedores;

V – implantar, adequar ou expandir, em caráter prioritário, as redes de microdrenagem pluvial, onde possam estar ocorrendo alagamentos em vias públicas essenciais para a circulação entre bairros e para o comércio da cidade;

VI – executar as obras eventualmente necessárias para a retenção temporária das águas pluviais (piscinões), no todo ou em parte, nas sub-bacias ou áreas de contribuição urbanas em que se manifestem, ou possam vir a manifestar-se, situações de alagamentos cuja solução mais econômica seja a implantação desses dispositivos, sem prejuízos ao meio ambiente e à segurança sanitária de sua vizinhança;

VII – desassorear os Leitões, limpar e manter em boas condições de fluxo, os cursos d’água, em seus trechos urbanos, os canais e galerias, os bueiros e vãos sob pontes e as bacias de retenção (piscinões) que compõem o sistema de drenagem urbana;

VIII – desassorear e manter em boas condições de funcionamento e limpeza as redes e componentes de microdrenagem pluvial, compreendendo: tubulações, poços de visita e caixas de inspeção, bocas-de-lobo e similares, estruturas ou dispositivos de dissipação de energia;

IX – regulamentar, através de inserção de capítulos específicos no Código de Obras do Município ou da emissão de Decretos, o escopo mínimo dos projetos e providências a exigir dos empreendedores e os parâmetros exigíveis, referentes ao Sistema de Drenagem Urbana, compreendendo:



a) preservação das cabeceiras e várzeas dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, no sentido de garantir a proteção e preservação da vegetação existente na zona urbana, principalmente a mata ciliar, ou sua recuperação;

b) proteção contra o risco de instalação de processos erosivos nas áreas de empreendimentos, mormente nas margens e encostas com pendentes pronunciadas, bem como a correção de problemas desta natureza já existentes nos locais objeto de instalação ou adensamento de ocupação urbana;

c) garantia de absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, em consonância com as características geológicas do sítio urbano e com o uso e ocupação do solo;

d) dotação dos logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluam a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos: incluindo, onde necessário, faixas sanitárias e áreas destinadas ao retardamento das águas pluviais ou à retenção de sedimentos eventualmente carregados pelas enxurradas;

e) utilização, tanto na faixa carroçável em vias de categoria local, como nos passeios em bairros predominantemente residenciais, de pavimentos que possibilitem a infiltração de uma parte considerável das águas pluviais.

X – promover campanhas de esclarecimento público enfatizando a necessidade da participação cidadã para:

a) a interrupção da ocupação, erosão e impermeabilização criminosa das zonas de cabeceiras dos cursos d'água;

b) a preservação da vegetação remanescente nas margens e várzeas ao longo dos rios e córregos urbanos, para fins climatológicos e paisagísticos, mormente a mata ciliar de reconhecida importância para a preservação e recuperação da fauna aquática da bacia, bem como para o controle da erosão e à preservação da flora e fauna nativas;

c) a manutenção dos dispositivos do sistema de microdrenagem em boas condições, livres de assoreamento causado pelo lançamento ilícito ou arraste de lixo domiciliar, outros resíduos sólidos e sedimentos provenientes de obras de terraplenagem.

Seção IV **Dos Recursos Hídricos**

Art. 57. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para a proteção e regeneração dos recursos hídricos:

I - criar um sistema integrado de corredores verdes e parques lineares, protegendo toda a rede hídrica, composta pelas cabeceiras, cursos d'água estruturantes e seus tributários, aquíferos e áreas úmidas, promovendo e/ou recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, em zona de amortecimento na borda externa da mata;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 382

II - a zona de amortecimento será definida, em sua localização e dimensões, pela Secretaria de Sustentabilidade Ambiental em consonância com a legislação ambiental superior - federal ou estadual;

III - assegurar à população a condição de visibilidade dos cursos d'água urbanos, criando estruturas de baixo impacto capazes de dar acesso e passagem pelos rios e córregos da cidade;

IV - implantar programas de gestão de microbacias, assegurando a efetiva participação da população no planejamento, projeto e gestão do território;

V - definir pequenas bacias naturais de drenagem para contenção e desaceleração das águas pluviais urbanas, incorporando-as ao Sistema de Áreas Verdes e permitindo usos compatíveis, onde couber;

VI - assegurar cotas de permeabilidade do solo urbano, para recarga do aquífero subterrâneo e controle das enchentes e inundações, observando e garantindo sua taxa de absorção das águas pluviais;

VII - implantar programas educacionais nas escolas públicas e privadas e campanhas de conscientização da população para a conservação e uso racional dos recursos hídricos do município;

VIII - proteger, conservar e recuperar a integridade das águas no ambiente urbano;

IX - desenvolver programas e ações capazes de evitar problemas futuros de enchentes e poluição da água;

X - tratar as águas urbanas como valioso recurso paisagístico e social, aumentando sua visibilidade e aproveitando seu potencial para fins de lazer e recreação.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal promoverá ações estratégicas para a proteção e regeneração dos recursos hídricos que permitam, gradativamente:

I - implantar um sistema integrado de corredores verdes e parques lineares, protegendo toda a rede hídrica, composta pelas cabeceiras, cursos d'água estruturantes e seus tributários, aquíferos e áreas úmidas, promovendo e recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, em zona de amortecimento na borda externa da mata, seguindo, sempre que possível, o Plano de Gestão Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Mirim, elaborado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e pelo SAAE;

II - criar estruturas de baixo impacto capazes de dar acesso e passagem pelos rios e córregos da cidade, assegurando à população a condição de visibilidade dos cursos d'água urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15
FOLHA Nº 383

III - implantar programas de gestão de microbacias, assegurando a efetiva participação da população no planejamento, projeto e gestão do território;

IV - definir pequenas bacias naturais de drenagem para contenção e desaceleração das águas pluviais urbanas, incorporando-as ao Sistema de Áreas Verdes e permitindo usos compatíveis, onde couber;

V - assegurar cotas de permeabilidade do solo urbano para recarga dos aquíferos subterrâneos e controle das enchentes e inundações, observando e garantindo sua taxa de absorção das águas pluviais;

VI - implantar e desenvolver programas educacionais nas escolas públicas e privadas e campanhas de conscientização da população para a conservação e uso racional dos recursos hídricos do município.

Seção V
Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 59. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para a criação do sistema de áreas verdes:

I - criar um cadastro de áreas verdes públicas e privadas do município, a fim de mapear, quantificar e qualificar a cobertura vegetal nativa e exótica, identificar remanescentes importantes e outras áreas passíveis de serem incorporadas estruturalmente ao sistema;

II - ampliar a quantidade e melhorar a qualidade das áreas verdes, de seus acessos e sua distribuição pelos bairros da cidade;

III - criar uma rede de parques lineares e corredores verdes para a proteção dos fundos de vale, implantando zonas de amortecimento para resguardar a integridade das áreas de preservação dos cursos d'água;

IV - promover a arborização das calçadas e canteiros centrais de vias públicas, conectando esses caminhos verdes ao Sistema de Áreas Verdes, priorizando as características e necessidades da vegetação nativa, a sua contribuição para a boa qualidade do bioma urbano como um todo e as demandas específicas da população na relação com os outros elementos infraestrutura urbana;

V - associar a promoção das áreas verdes à recuperação de áreas degradadas;

VI - promover e estimular a arborização em escolas da rede pública e privada, e outros espaços institucionais, dentro de abordagens pedagógicas e participativas;

VII - implantar e desenvolver programas de educação ambiental capazes de desenvolver, na população, a consciência crítica a respeito das questões socioambientais relacionadas às áreas verdes urbanas e rurais;

VIII - criar conselhos gestores em parques públicos e áreas de proteção ambiental onde se definam usos coletivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 384

IX - estabelecer parcerias com empresas privadas para a manutenção de áreas verdes, assegurando o interesse público acima dos individuais;

X - assegurar a quantidade e a qualidade das áreas verdes, melhorando os acessos e distribuição pelos bairros da cidade;

XI - tratar a questão das áreas verdes no ambiente urbano dentro de uma perspectiva sistêmica, incorporando aspectos relativos à manutenção da qualidade microclimática, à estabilidade do solo, à qualidade dos recursos hídricos e da paisagem urbana;

XII - associar a promoção das áreas verdes à recuperação de áreas degradadas, promovendo a recuperação dos talvegues e das matas ciliares.

Art. 60. O Poder Executivo promoverá ações estratégicas relativas à implantação do sistema de áreas verdes que permitam, gradativamente:

I - elaborar o cadastro de áreas verdes, públicas e privadas, do município, a fim de mapear, quantificar e qualificar sua cobertura vegetal nativa e exótica, identificando remanescentes importantes e outras áreas passíveis de serem incorporadas estruturalmente ao sistema.

II - criar a rede de parques lineares e corredores verdes para a proteção dos fundos de vale, implantando zonas de amortecimento para resguardar a integridade das áreas de preservação dos cursos d'água;

III - Promover a arborização de vias públicas, calçadas e canteiros centrais, conectando esses caminhos verdes aos Sistemas de Áreas Verdes e priorizando as características e necessidades da vegetação, a sua contribuição para a qualidade do bioma urbano como um todo e as demandas específicas da população na relação com os outros elementos da infraestrutura urbana;

IV - desenvolver programas de arborização em escolas da rede pública e privada, e outros espaços institucionais, dentro de abordagens pedagógicas e participativas;

V - implantar programas educacionais capazes de desenvolver, na população em geral, uma consciência crítica a respeito das questões socioambientais que envolvem as áreas verdes urbanas;

VI - criar conselhos gestores em parques públicos e áreas de proteção ambiental onde se definam usos coletivos;

VII - formar parcerias com empresas e entidades privadas para a manutenção de áreas verdes, assegurando o interesse público acima dos individuais.

VIII - implantar um novo parque no Complexo Lavapés.

IX - promover a arborização de praças, áreas verdes, sistemas de lazer, ruas e avenidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 385

X - Promover a recuperação e a preservação da mata ciliar do dos rios e córregos constantes da área urbana tomando como base o desenvolvimento e a implantação de projeto para o Rio Mogi Mirim e contribuintes.

Seção VI
Da Política de Proteção à Paisagem

Art. 61. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas à política de proteção à paisagem:

I - controlar o uso e a ocupação do solo, assegurando um equilíbrio morfológico entre os espaços livres e construídos;

II - mapear o patrimônio paisagístico a fim de preservar a memória natural e cultural local;

III - garantir o acesso visual aos elementos notáveis naturais e construídos da paisagem, controlando o uso e a ocupação do solo, construindo mirantes em locais estratégicos e avaliando o impacto de vizinhança de empreendimentos, a fim de não comprometer a qualidade dos conjuntos paisagísticos e a fruição da paisagem;

IV - definir critérios para avaliar o impacto de vizinhança de empreendimentos que possam comprometer ou desfigurar a qualidade estética de conjuntos paisagísticos, naturais ou construídos;

V - disciplinar o uso do espaço visual público para a exibição e veiculação de publicidade de mídia externa (letreiros, painéis luminosos, outdoors e outros recursos da publicidade) com vistas a coibir os abusos e impedir a poluição visual;

VI - implantar programas pedagógicos capazes de sensibilizar a população para percepções diversificadas da paisagem em seus aspectos biofísicos, espaciais, morfológicos, culturais, sociais, estético-sensoriais e simbólicos.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal promoverá ações estratégicas relativas à política de proteção à paisagem que permitam, gradativamente:

I - elaborar legislação específica capaz de disciplinar a ocupação do território com as prerrogativas de proteção e valorização da paisagem urbana em seus aspectos naturais e culturais.

II - fiscalizar a ocupação urbana, considerando as questões específicas de paisagem;

III- desenvolver programas e cursos de capacitação do corpo técnico da Prefeitura, para agregar as questões ambientais pertinentes aos sistemas naturais, a dimensão cultural e perceptiva da paisagem urbana em sua conexão com a paisagem regional.

Seção VII
Da Arborização Urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 124 / 15

FOLHA Nº 286

Art. 63. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas à promoção da arborização urbana:

I – contribuir para:

- a) a manutenção da boa qualidade das condições climáticas;
- b) a estabilidade do solo;
- c) a promoção do bioma urbano;
- d) a qualidade das águas e a prevenção de enchentes;
- e) a identidade paisagística da cidade.

II – compatibilizar aspectos pertinentes ao plantio da vegetação com a infraestrutura urbana, evitando conflitos;

III – considerar aspectos socioculturais da população contemplada, propiciando formas adequadas para a participação comunitária;

IV – planejar a arborização no âmbito do plano de gestão das áreas públicas;

V – incentivar o plantio de árvores em canteiros centrais, onde não há fiação elétrica, exceção feita às áreas por onde passam redes de alta tensão que devem ser alvo de projeto específico;

VI – implantar fiação subterrânea, onde for possível;

VII – as mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características mínimas:

- a) - altura: 2,5m;
- b) - D.A.P. (diâmetro à altura do peito): 0,03m;
- c) - altura da primeira bifurcação: 1,8m;
- d) - ter boa formação;
- e) - ser isenta de pragas e doenças;
- f) - ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- g) - ter copa formada por 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127/15

FOLHA Nº 357

a 20 litros de substrato;

h) - o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15

fibra vegetal.

i) - embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta lei, considera-se arborização urbana o plantio de árvores nos passeios em vias públicas, com inclusão da cobertura vegetal da cidade como um todo, inclusive em áreas privadas, de forma abrangente, considerando as relações necessárias entre os vários elementos da paisagem e do ecossistema urbano:

Art. 64. Para o plantio de árvores em calçadas serão observados os seguintes parâmetros:

I - as calçadas terão, no mínimo, 2.00m de largura onde não houver obrigatoriedade de recuo das edificações lindeiras, podendo ser de 1.50m onde o recuo for obrigatório;

II - em calçadas de menos de 1.50m de largura não serão plantadas árvores ao longo do passeio;

Parágrafo único. Nas já existentes, ampliar a largura das calçadas.

III - o porte da espécie escolhida deve ser definido em função de condições específicas locais, compatibilizando o plantio à largura da calçada e à presença de postes e fiação elétrica.

Art. 65. Ao redor da árvore plantada, será reservada uma área, como canteiro permeável, de forma a assegurar a percolação de água e necessária aeração do solo, assegurado o espaço mínimo exigido para a circulação de pedestres de 1.20m de espaço livre de acordo com o previsto pela NBR 9050/2004.

Seção VIII
Do Saneamento Básico

Art. 66. São objetivos para a prestação dos serviços de saneamento básico:

I - assegurar a boa qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender às demandas geradas em seu território;

II - a redução das perdas físicas da rede de abastecimento;

III - completar as redes de coleta e afastamento de esgoto, encaminhando-o para tratamento na Estação de Tratamento de Esgoto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 18

FOLHA Nº 988

15 (quinze) anos;

IV – a depoluição dos cursos d'água dentro de no máximo

controle de cargas difusas dentro de no máximo 15 (quinze) anos;

VI – a criação e manutenção atualizada do cadastro das

redes e instalações;

VII – a substituição gradativa das redes adutoras de água bruta e tratada que estiverem comprometidas ou fabricadas com materiais inadequados.

Art. 67. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para os serviços de saneamento básico:

I - estabelecer metas progressivas de regularidade e melhoria da qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de coleta e tratamento de esgotos;

II - reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III – estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade;

IV – estimular o uso racional da água;

V - aprimorar a cobrança pelo consumo da água e o controle das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VI – estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, acompanhando a expansão física da cidade;

VII - estimular e orientar a implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

VIII - controlar as cargas poluidoras difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

IX – controlar a geração e o tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

X - articular os diversos níveis de governo para implantação de cadastro das redes e instalações existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 127 / 15

FOLHA Nº 389

Art. 68. O Poder Executivo adotará ações estratégicas para os serviços de saneamento básico que permitam, gradativamente:

- I - reduzir as perdas físicas de água;
- II - promover a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos loteamentos isolados;
- III - priorizar o controle de cargas poluidoras difusas nas áreas dos mananciais;
- IV - elaborar o cadastro de redes e instalação;
- V - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- VI - priorizar a implantação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- VII - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo;
- VIII - manter e ampliar o programa de monitoramento de corpos hídricos através do IQA;
- IX - manter e ampliar programas de despoluição de corpos hídricos;
- X - complementar o sistema de emissários e interceptores de esgoto;
- XI - ampliar a estação de tratamento de esgotos da cidade de Mogi Mirim de modo a atender à expansão da geração de efluentes;
- XII - substituir gradativamente as redes adutoras de água bruta e tratada que estiverem comprometidas ou fabricadas com materiais inadequados;
- XIII - ampliar a capacidade da Estação de Tratamento de Água e dos reservatórios.

Seção IX
Dos Resíduos Sólidos

Art. 69. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas ao controle da geração, manipulação e deposição final dos resíduos sólidos:

- I - destinar áreas adequadas para a implantação de aterros sanitários, usinas de tratamento de resíduos sólidos, de resíduos da construção civil e estações de tratamento de esgotos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 427 / 15

FOLHA Nº 390

II - controlar e fiscalizar a manipulação dos resíduos sólidos, desenvolvendo programas de triagem e reciclagem dos mesmos;

III - promover campanhas de esclarecimento estimuladoras da redução da geração de resíduos sólidos, da separação, reciclagem e reuso de materiais descartáveis, inclusive a coleta seletiva;

IV - realizar estudos de caracterização gravimétrica e de composição de resíduos domiciliares;

V - incentivar a realização de compostagem de resíduos sólidos orgânicos domiciliares associada à compostagem de resíduos de poda vegetal.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes ações estratégicas no controle da geração, manipulação e deposição final dos resíduos sólidos que permitam gradativamente:

I - desenvolver um plano diretor de resíduos sólidos capaz de indicar áreas adequadas para a deposição final dos mesmos para a realidade presente e prognóstico de desenvolvimento urbano, contemplando as questões socioambientais e incorporando a perspectiva de otimização e expansão dos programas de reciclagem;

II - fiscalizar rigorosamente a destinação final do lixo industrial, apoiando iniciativas de criação de unidades de tratamento;

III - implantar novo aterro sanitário;

IV - fomentar a implantação de usina de tratamento de resíduos sólidos;

V - fomentar a implantação de usina de tratamento de resíduos da construção civil.

Capítulo IV
Do Sistema Viário

Seção I
Da Classificação e Hierarquização Viária

Art. 71. As vias a serem implantadas na Macrozona Urbana devem observar os critérios de funcionalidade, hierarquia e os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 72. As vias municipais são classificadas, obedecendo aos seguintes tipos:

I - vias de trânsito rápido;

II - vias arteriais;